



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000026-64.2015.815.0491**

Origem : Uiraúna - Vara Única  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : José Gonçalves Sobrinho (Adv. Jéssica Santos Machado e Eraldo Pordeus Silva)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Crimes contra a pessoa. Lesão corporal grave. Legítima defesa. Desconfiguração. Contenda iniciada pelo réu. Embriaguez patológica. Prova. Ausência. Absolvição inalcançável. Condenação mantida. Apelo. Desprovimento.

1. Provado que o réu deu início ao desforço físico, vindo a agredir a vítima durante a refrega com a faca que ela própria carregava consigo, inadmissível o reconhecimento da legítima defesa própria.

2. Ainda que fosse o réu totalmente irresponsável, em razão do vício do consumo de álcool, tal patologia haveria de ser comprovada através de regular perícia técnica, não bastando ao seu reconhecimento a simples alegação da defesa.

3. Se não havia sequer indício de que o acusado fosse inimputável em decorrência de embriaguez patológica, não havia - nem há, no momento - razões para se determinar a realização de exame próprio.

4. Apelo não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000026-64.2015.815.0491

Cuida-se de ação penal promovida pelo representante do Ministério Público com atuação na comarca de Uiraúna, em desfavor de **JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO**, dado como incurso nas penas dos artigos 129, §1º, II, do Código Penal, por ter ferido Ivonaldo da Silva, a golpes de faca, submetendo-o a iminente perigo de morte, fato ocorrido no dia 06 de dezembro de 2014, por volta das 09h30min, no bar de Chico Valdemiro, naquela cidade.

Ao final do processo instrutório, prolatou a douta Juíza de piso a sentença de fls. 78/83, julgando procedente a denúncia e, assim, impondo ao réu a pena de 02 anos de reclusão, a ser resgatada em regime aberto, negados a substituição por restritivas de direitos e o *sursis*, dados os entraves legais e decorrentes da vasta ficha criminal do apenado.

A defesa apelou alegando ter o acusado agido sob o manto da embriaguez patológica e da legítima defesa própria, motivo por que busca a absolvição, com a submissão do acusado a exame toxicológico ou que se defira o *sursis*, fls. 89/95.

O Ministério Público, na origem, protestou pela manutenção da sentença, fls. 104/109, mesmo entendimento firmado, nesta Instância, pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer firmado pela Dr. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, fls. 115/120.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator**

Estando atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da prova que o acusado e a vítima bebiam no bar de Francisco Augusto Sarmiento, mais conhecido como “Chico de Valdemiro”, quando de repente se desentenderam, ocorrendo daquele golpear esta duas vezes com uma faca de cinco polegadas, fugindo em seguida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000026-64.2015.815.0491

A vítima contou, quando ouvida pela autoridade policial, que fora ao bar e pedira ao proprietário, que é seu primo, para guardar a faca que levava, a qual usava no seu trabalho de reciclagem de borracha, e que foi colocada sobre o balcão. Em dado momento, o imputado, que só conhecia de vista e já parecia estar embriagado, pediu que lhe pagasse uma bebida, no que fora atendido. Pouco mais tarde, exigiu nova dose e, dessa vez, como não fora atendido, ficou com raiva, “...pegou a faca do declarante no balcão e ‘partiu pra cima’ para agressão; QUE o declarante reagiu e pegou um ‘tamburete’ para se defender; QUE o declarante acabou caindo no chão com uma facada do rapaz; QUE quando o declarante caiu, o rapaz ainda deu outra facada; QUE só nessa hora Damião separou a briga e acudiu o declarante; (...)”, fls. 12.

O acusado deu outra variante. Segundo afirmou, a vítima é que lhe teria pedido dinheiro para beber e, como negou e tentou sair de perto, Ivonaldo o agrediu com um tamborete, o qual conseguiu tomar do adversário, travando luta corporal com este. Em meio à refrega, acrescenta, “...Ivonaldo puxou uma faca da cintura para lhe furar; QUE afirma que conseguiu tomar a faca de Ivonaldo e desferiu várias facadas em Ivonaldo; (...)”, fls. 14.

A versão do acusado é falaciosa. Não tem respaldo em nenhum elemento do processo, ao contrário das declarações da vítima, que se apoiam no testemunho de Francisco Augusto Sarmiento, proprietário do bar, no sentido de que ouvira “...IVONALDO perguntar a JOSÉ GONÇALVES se o mesmo tinha dinheiro e começou um(a) desavença entre ambos; (...)”, ao que, “...IVONALDO se agarrou com JOSÉ GONÇALVES e começou uma briga; (...)”. Partiu para apartar, quando viu o réu esfaqueando a vítima nas costas. E acrescentou: “...a pessoa de MAILSON que estava no bar disse que a faca utilizada por José Gonçalves para ferir Ivonaldo pertencia (...) ao próprio Ivonaldo e que José Gonçalves puxou a faca da cintura de Ivonaldo que estava em suas costas; (...)”, fls. 09.

Essa foi, também, a mesma história contada por Francisco Mailson de Alencar, às fls. 10, valendo o registro de que, a única diferença em relação às declarações da vítima diz respeito ao local onde a faca se encontrava, ou seja, enquanto Ivonaldo informou que estava sobre o balcão, essa última testemunha reportou-se a que o réu arrancara a referida arma branca da cintura da vítima. Mas, trata-se de contradição periférica, que em nada altera a verdade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000026-64.2015.815.0491

Aliás, na fase judicial, toda essa prova foi reeditada. A vítima, em acréscimo ao que falara no inquérito, sustentou que se encontrava bebendo no bar quando o réu chegou e sentou-se à mesa dela. Como ele já era conhecido por se tornar violento quando bebe, pediu para que saísse, ao que o mesmo negou-se a tanto. Por isso, dera-lhe um empurrão, nada acontecendo naquele instante. Ocorre que, pouco depois, quando se sentara próximo ao balcão, viu chegar o réu, que se apoderou da faca que ali estava e o esfaqueou, de surpresa, por duas vezes, nas costas.

O réu, a seu turno, insistiu em que a vítima é que lhe teria exigido dinheiro para pagar bebida, tendo recebido resposta negativa. Por isso, teria feito uso de um tamborete para agredi-lo e, em seguida, da faca que, enquanto rolavam pelo chão, conseguiu tomar e, com ela, fazer cessar a agressão que lhe era infligida.

Todavia, a testemunha Francisco Augusto Sarmiento disse ter havido o desforço físico entre os contendores. Mas, foi enfático ao afirmar que, enquanto rolavam agarrados, o réu, ao sentir a faca que estava na cintura da vítima, conseguiu puxá-la e esfaquear o adversário, fls. 58.

Resta claro, na minha opinião, que foi da vítima a iniciativa do entrevero. E em sendo assim, ainda que fosse verdadeira a versão de que teria se defendido de agressão esboçada pelo inimigo, certo é que não pode se beneficiar da excludente da legítima defesa.

Aliás, uma simples discussão ou mesmo um empurrão que eventualmente a vítima tivesse dado no imputado não justifica a exagerada reação consistente num ataque agressivo e violento, mediante o uso de arma branca. Não havia situação de perigo atual ou iminente que justificasse tão grave, despropositada retorsão, absolutamente desproporcional.

Em situações como a dos autos, a jurisprudência tem assim decidido: